



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI N° 4199, DE 2020

SF/21563.41501-37

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o inciso V do art. 27.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 27, V do Projeto de Lei revoga o art. 58 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

Esse dispositivo prevê que está impedida de exercer cargo de direção na ANTT e na ANTAQ a pessoa que mantenha, ou tenha mantido, nos doze meses anteriores à data de início do mandato, vínculos com empresa que explore qualquer das atividades reguladas pela respectiva Agência, seja a participação direta como acionista ou sócio; ou como administrador, gerente ou membro do Conselho Fiscal, ou como empregado, ainda que com contrato de trabalho suspenso, inclusive de sua instituição controladora, ou de fundação de previdência de que a empresa ou sua controladora seja patrocinadora ou custeadora.

Diz ainda o parágrafo único do art. 58 que está impedido de exercer cargo de direção o membro de conselho ou diretoria de associação, regional ou nacional, representativa de interesses patronais ou trabalhistas ligados às atividades reguladas pela respectiva Agência.

São normas moralizadoras que visam evitar que haja conflito de interesses na gestão das agências reguladoras, e impedir que pessoas com atuação no mercado regulado passem, sem período de quarentena de 12 meses, a atuar como reguladores.

Ao apreciar o PL que deu origem à Lei Geral das Agências (Lei nº 13.848, de 2019) esta Casa aprovou parecer da Relatora Senadora Simone Tebet que propunha a adoção dessa mesma regra para o conjunto das Agências Reguladoras. Contudo, o Presidente da República vetou o dispositivo sob a alegação de que tal vedação seria contrária ao interesse público, “pois exige tempo demasiado de afastamento prévio, limitando de forma exagerada a participação de pessoas que tenham experiência no setor privado, no campo de atividade da agência reguladora” e



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

que “a proteção da moralidade e impessoalidade na hipótese é assegurada pelas disposições da Lei nº 12.813, de 2013, que trata do conflito de interesses no âmbito do Poder Executivo federal.”

Ocorre que, como comprova a vigência da norma, no caso da Antaq e ANTT, nenhum prejuízo traz à atuação da agência, além de valorizar o servidor de carreira e a profissionalização da gestão regulatória.

Dessa forma, propomos suprimir-se a revogação, em favor da preservação da regra vigente.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM

SF/21563.41501-37